

N.F. Nº - 152359.0185/19-1  
NOTIFICADO - HALECSON STINGUEL  
NOTIFICANTE - ROQUE NOGUEIRA PIRES  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20.11.2020

## 6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0375-06/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. SÚMULA DO CONSEF 01/02. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Inexiste memória de cálculo nos autos, configurando ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Instância única. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 24/04/2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$9.000,00, mais multa de 100%, equivalente a R\$9.000,00, perfazendo um total de R\$18.000,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 51.01.01: Transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal

Enquadramento Legal: Art. 6º, incisos III, alínea “d” e IV; 34, incisos VI-A, XII e XIV-B da Lei 7.014/96 c/c os arts. 83, inc. I; 101 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa prevista no art. 42, IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 12/22, preliminarmente afirmando que recebeu por e-mail DAE para pagamento, no valor de R\$18.000,00, sob o código 1755, ICMS Auto de Infração/Denúncia Esp./Not. Fiscal, supostamente por estar realizando venda de alho sem documentação fiscal comprobatória. Prossegue considerando que o envio do DAE por e-mail é uma arbitrariedade e que o preposto do fisco não lhe deu sequer o direito de apresentar os documentos comprobatórios da mercadoria, que tem origem lícita, conforme anexo.

Assevera que o lançamento não traz sequer informações mínimas possíveis para se sustentar e que, ao que tudo indica, o agente fiscal aplicou a penalidade de 150% sobre o valor da mercadoria, com embasamento no art. 915, inc. I, alínea “a” do RICMS/BA. Aduz que o lançamento é ato vinculado, devendo conter os exatos e precisos ditames legais e, se não for assim, será um documento sem qualquer valor, porque o que é nulo não pode gerar qualquer efeito jurídico.

O requerente alega abusividade do ato praticado, pela falta de inobservância dos documentos que possuía o Recorrente e devido ao não envio do processo administrativo, em especial da Notificação, que deu base para a aplicação da multa. Afirma, também, que caso quisesse realizar o pagamento da multa, não teria direito a redução da penalidade prevista no RICMS, pois nada lhe foi informado. Considera que houve uma sequência de ilegalidade e irregularidades, que torna o contraditório e a ampla defesa um procedimento banal.

Finaliza a peça defensiva, afirmando: 1) que o lançamento é totalmente nulo; 2) que a legalidade e originalidade das mercadorias foram devidamente demonstradas em anexo; e 3) Caso seja mantida a penalidade, que seja aplicado o direito ao previsto no art. 915 do RICMS/BA.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

#### **VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$9.000,00, mais multa de 100%, equivalente a R\$9.000,00, perfazendo um total de R\$18.000,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

*“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

*(...)*

*Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.*

*(...)”*

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

*“CTN - LEI Nº 5.172/1966*

*(...)*

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

*(...)”*

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

*“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

*(...)*

*Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.*

*(...)”*

Do exame das peças processuais, observo a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Inicialmente verifico que a descrição fática trata de veículo transportando mercadoria (200 caixas com 10 Kg cada), totalizando 2.000 kg de alho desacompanhado de documento fiscal. A tipificação da infração é relatada como transporte ou operação de mercadoria sem documentação fiscal. Na

fl. 03, existe um Termo de Apreensão, cuja lavratura ocorreu em 21/05/2019, conquanto a Notificação Fiscal, modelo Transito de Mercadorias, foi lavrada por Agente de Tributos lotado na IFMT – SUL em 24/04/2019. Na fl. 04, consta dois “PRINT” de páginas na internet discriminando: 1) “Alho Roxo Graúdo nº 5 – Caixa com 10 Kg (frete grátis) no valor de R\$ 249,00 e 2) “Alho Argentino Semente Chinesa para consumo – Caixa 10 KG, no valor de R\$ 260,00”.

Constato uma questão de suma importância para o deslinde da matéria, qual seja, a inexistência nos autos de memória de cálculo que possibilite ao contribuinte saber qual foi o método empregado para a apuração do valor do imposto cobrado, configurando ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Esse vício torna insegura a exigência fiscal, maculando de nulidade a Notificação Fiscal, haja vista que deveria o Notificante explicitar de forma clara e objetiva, como obteve o valor do imposto cobrado, conforme disposto na Súmula nº 1 do CONSEF, abaixo transcrita. Registre-se que essa nulidade absoluta do lançamento, independe de provocação das partes.

*“SÚMULA CONSEF Nº 01 ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo”.*

Logo, tal omissão se constitui de forma cristalina em cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Este entendimento se encontra pacificado no âmbito deste Conselho, sendo diversas as decisões no sentido da nulidade do feito ante tal fato.

Diante desta constatação e conforme dispõe a SÚMULA DO CONSEF 01/02, considero que o lançamento é Nulo, não sendo possível adentrar no mérito da lide.

De tudo exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **NULA** a Notificação Fiscal **152359.0185/19-1**, lavrada contra **HALECSO STINGUEL**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR